



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Coordenadoria Administrativa e Financeira - SUPEL-CAF

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar, de forma técnica e juridicamente fundamentada, a razão pela qual não se exige a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente contratação direta voltada à aquisição de material permanente, especificamente cadeira executiva modelo presidente e notebook de alto desempenho. Trata-se de medida plenamente compatível com o marco regulatório vigente, em especial com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 28.874/2024, que disciplina o planejamento das contratações no âmbito do Estado de Rondônia.

Nos termos do § 1º do Decreto nº 28.874/2024, a obrigatoriedade da elaboração do ETP é expressamente dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, vejamos abaixo. Considerando que a presente contratação se insere em uma dessas hipóteses legais de contratação direta, resta autorizada a dispensa do referido documento, atendendo plenamente ao comando regulamentar.

§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90, ambos da Lei nº [14.133](#), de 2021.

De igual modo, o art. 33 do Decreto nº 28.874/2024 estabelece os casos em que a elaboração do ETP se torna obrigatória no âmbito do planejamento das contratações. Dentre eles, destaca-se o inciso II, que exige a elaboração de estudos técnicos apenas quando se tratar de:

Art. 33. É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Estado de Rondônia ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 3 (três) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

No presente caso, embora a SUPEL não tenha realizado aquisição de material permanente (cadeira executiva modelo presidente e notebook) nos últimos três anos, essa circunstância, por si só, não impõe a elaboração do ETP, pois a contratação enquadra-se em hipótese de contratação direta na forma da Lei nº 14.133/2021 — o que ativa automaticamente a regra excepcional prevista no § 1º supracitado, que dispensa a produção do estudo técnico preliminar mesmo quando existente a condição de não aquisição nos últimos três anos.

Assim, observa-se que a norma regulamentar estabeleceu uma distinção clara: embora o ETP seja obrigatório para determinadas contratações em geral, ele não é obrigatório quando se tratar de contratação direta dentro das hipóteses previstas pelo legislador. Logo, prevalece a regra especial e excepcional da contratação direta, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Sob a ótica dos princípios administrativos, a dispensa do ETP, além de autorizada, alinha-se aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que evita a produção de documentação desnecessária, que não agregaria valor ao planejamento da contratação diante da clareza do objeto, da baixa complexidade técnica e da natureza consolidada do mercado. A

medida também preserva a celeridade e a racionalidade processual, assegurando que os recursos administrativos sejam direcionados de forma mais eficaz à finalidade pública.

Nesse contexto, a não elaboração do ETP encontra respaldo normativo e doutrinário no regime jurídico das contratações públicas, assegurando conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Estadual nº 28.874/2024 e com os princípios estruturantes da governança contratual contemporânea. Trata-se, portanto, de decisão técnica e juridicamente adequada, que respeita o interesse público e preserva a segurança jurídica do processo.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Elaboração

RONISA OLIVEIRA DOS SANTOS

Assessora da Coordenadoria Administrativa e Financeira - CAF/SUPEL

Revisão e Validação

MICHELI PINHEIRO DE ANDRADE

Coordenadora de Administração e Finanças / SUPEL-CAF

Aprovo a Justificativa e autorizo a contratação na forma proposta

MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **MICHELI PINHEIRO DE ANDRADE**, **Coordenador(a) de Administração e Finanças**, em 17/12/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 17/12/2025, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067290430** e o código CRC **D2D8B321**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0043.002760/2025-11

SEI nº 0067290430